



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.399 - GO
(2019/0153661-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : RICARDO MOISES LEIVAS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELA GALDINO DA SILVA - DF060157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado deste Superior Tribunal de Justiça

2. Agravo regimental não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.399 - GO
(2019/0153661-3)**

AGRAVANTE : RICARDO MOISES LEIVAS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELA GALDINO DA SILVA - DF060157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO MOISÉS LEIVAS FILHO contra acórdão da Sexta Turma desta Corte Superior que negou provimento ao primeiro agravo regimental por ele interposto, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.440):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O transcurso in albis do prazo recursal é fato jurídico que traz como consequência o trânsito em julgado à decisão judicial. Sendo assim, pela observância à garantia do devido processo legal, mostra-se inviável o pleito de se afastar a intempestividade para que seja analisado o mérito do recurso especial extemporaneamente protocolado.

2. Agravo regimental desprovido."

Nas razões do agravo regimental, o Agravante reitera as alegações trazidas no primeiro recurso interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.399 - GO
(2019/0153661-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado deste Superior Tribunal de Justiça

2. Agravo regimental não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não pode ser conhecido por ser manifestamente incabível.

Nos termos do art. 258 do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravo reitera os argumentos expendidos em anterior recurso idêntico, o qual foi devidamente apreciado pela Turma Julgadora, que lhe negou provimento. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no AREsp 1.123.896/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental e DETERMINO seja imediatamente certificado o trânsito em julgado e efetuada a baixa dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0153661-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
AREsp 1.510.399 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00556421720104013500 08362010 15546116 1554611620118090175 201191554619
556421720104013500

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO MOISES LEIVAS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELA GALDINO DA SILVA - DF060157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO MOISES LEIVAS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELA GALDINO DA SILVA - DF060157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.